

A NOVA ORDEM ECONOMICA E O DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO

Almir Moraes Sá*

RESUMO:

Esse artigo estuda as relações entre a nova ordem econômica mundial e o direito Internacional do investimento, a partir da segunda grande guerra, com a reconstrução dos países abalados pela guerra e a necessidade da busca pela paz, dando início a formação das Nações Unidas e dos organismos de *Bretton Woods*, (Banco Mundial e BIRD). Surge a União Européia com seu modelo de integração, política, econômica e monetária, um exemplo ao mundo. Novos blocos econômicos são constituídos: NAFTA, Mercosul e bloco Asiático. O ponto central dessa mudança é a integração dos mercados numa “aldeia global”, explorada pelas grandes corporações internacionais, com transformações de ordem política e econômica em escala mundial. Em face dessas grandes transformações, surge o Direito Internacional do Investimento, tendo como marco regulador os Tratados bilaterais e multilaterais de investimento, objetivando disciplinar e garantir as negociações entre os países e suas empresas nacionais. O texto que se segue descreve a formação desta nova ordem econômica mundial, com o Direito Internacional do investimento e a posição do Brasil dentro desse novo quadro como potência econômica emergente.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Direito Internacional do Investimento. Tratados internacionais. Posição do Brasil

ABSTRACT:

This article examines the relationship among the new economic world order and the international law on investment. As of the second great war, with the rebuilding of the country shaken by war and the need for peace, giving way for the foundation of the United Nation and the Bretton Woods organizations (World Bank and IBRD). At this point the European Union appears with its integrated political, economic and monetary policy. And example to the world. New Economic blocks are constituted NFTA, Mercosul and the Asiatic blocks. The central point of this change is the integration of the markets in a “global village”, exploited by large international corporations, which in its turn, changes the political and economic order worldwide. In light of these major processes is the International Law of Investment, with the regulatory framework of multilateral treaties and bilateral investments, to ensure the discipline and negotiation among countries and their national companies. The following describes the way

* Mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Políticas Públicas e Governo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduado em Direito e Letras-Inglês, pela Universidade Católica do Paraná. Advogado pela OAB de Roraima. E-mail: almirmoraissa@hotmail.com

this new economic order with the international law on investment and the position of Brazil within the new framework as an emerging economic potential.

KEYWORDS: Globalization. Others International Law of Investment. International treaties. Position of Brazil.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. A nova ordem econômica internacional

3. O direito internacional do investimento

3.1. Tratados bilaterais

3.2. Instrumentos multilaterais sobre proteção de investimentos

4. O Brasil e o direito internacional do investimento

4.1. Acordos firmados pelo Brasil

4.2. Causas da resistência brasileira aos acordos bilaterais de investimentos

5. Acordo Multilateral de Investimentos (MAI-OCDE)

6. Conclusão

7. Referências

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que a partir da segunda Guerra Mundial, formou-se uma nova ordem econômica internacional capitaneada pelos Estados Unidos e União Soviética. Com o objetivo de buscar a paz e um desenvolvimento global, dá-se a criação das Nações Unidas, dos organismos de *Bretton Woods* e dos acordos gerais de comércio no âmbito do GATT e ainda, o surgimento das empresas transnacionais.

No dizer de Seidl-Hohenveldern, na melhor das possibilidades, no melhor de todos os mundos possíveis, é difícil achar alguém capaz de decifrar as dificuldades econômicas do pós-guerra. Considerando o complicado contexto vivido naqueles tempos, - porque o sistema atual hoje é incapaz de

lidar com as dificuldades dos dias atuais?¹ Assim, surgem as razões políticas e econômicas, requerendo novas regras para as relações econômicas internacionais.

Dois aspectos passam a ser considerados a partir desse processo de descolonização, que se deu de forma abrupta, estabelecendo novos padrões nas relações econômicas internacionais. Surgem inúmeros Estados pequenos sem a estrutura para seu desenvolvimento e a vulnerabilidade dos estados industrializados na questão da obtenção de matéria prima.

Com o incremento das relações econômicas internacionais, dá-se a intensificação dos fluxos de capital, abalando os conceitos de soberania tributária e surgindo a necessidade da criação de mecanismos para consolidar a interdependência das economias globalizadas. A contribuição da ONU – Organização das Nações Unidas e da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico foram fundamentais para a criação do ambiente jurídico propício ao deslocamento dos investimentos em direção ao exterior.

Nesta visão moderna, encontramos a globalização definindo como um conjunto de transformações na ordem política e econômica, que vem ocorrendo nas ultima décadas. O ponto central da mudança é a integração dos mercados numa “aldeia global”, explorada pelas grandes corporações internacionais. Este processo tem avançado de forma instantânea, motivada pelas facilidades da tecnologia, através dos veículos modernos de comunicação, como a televisão, o telefone e a internet. As facilidades encontradas neste processo de globalização fazem com que os fluxos de capitais se movimentem do dia para a

¹ SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. International Economic “Soft Law”, **Recueil des Cours de L’academie de Droit International de La Haye**, 1979 (II), p.163, 173 e 174.

noite, através das bolsas de valores, cujas aplicações globalizadas atingem todos os mercados do mundo.

Outro ponto importante são as mudanças significativas no modo de produção das mercadorias. Auxiliadas pelas facilidades na comunicação, as empresas transnacionais estalam suas fabricas onde existam as melhores vantagens fiscais, baixo custo de mão de obra e matéria prima mais barata, tudo isto é facilitado, ainda pelos meios de transporte moderno, aéreo marítimo e terrestre.

Neste processo de integração globalizado é comum os Estados utilizar-se de mecanismos de minimização ou eliminação de encargos tributários com o objetivo de atrair investimentos e atividades empresariais para seus respectivos territórios.

Considerando a evolução da economia abordada nesta breve introdução, destacam-se neste estudo os aspectos da globalização e a nova ordem internacional. Insere-se ainda neste contexto, o Direito Internacional do Investimento, fruto do rápido avanço histórico e da necessidade de regulação de novas regras capaz de fazer frente ao avanço da economia globalizada, bem como, abordagem sobre conceito, interesses conflitantes entre o Estado receptor do investimento e o investidor estrangeiro. Será abordada ainda, a questão dos acordos multilaterais sobre investimento (MAI-OCDE); O Brasil e o direito internacional do investimento; as causas da resistência brasileira aos acordos bilaterais de investimento (ABIS); os acordos firmados pelo Brasil e por fim, a conclusão.

2. A Nova Ordem Econômica Internacional

O tema ganha dimensão no mundo atual, a partir da segunda grande guerra. A reconstrução dos países abalados pela guerra e a necessidade da busca pela paz, inicia-se uma nova ordem econômica internacional, pautado na integração – principalmente na Europa, mais atingida pelos efeitos da guerra.

Nesses novos tempos, a União Européia busca a integração. Nas palavras de Alberto Nogueira, “significa vida o prosseguimento de uma grande civilização. A União Européia constitui uma construção comunitária, reúne Estados soberanos e permanece por seus fundamentos de natureza interestatal”.²

Os primeiros passos para criação de uma cidadania européia foi dado pelo Tratado da União Européia (tratado de *Maastrisch*) em 1993, tendo sido revisão do Tratado de Roma que avançou no sentido de instituir progressivamente uma união monetária, uma cidadania da União e de uma política comum.³

Dentro deste quadro encontramos os seguintes princípios fundamentais da União Européia: princípio da igualdade ou de não discriminação, (art, 6º do TUE), exemplo, livre circulação de pessoas, livre estabelecimento, livre prestação de serviços etc.; princípio da solidariedade ou lealdade comunitária (coesão econômica e social e a convergência de economias); princípio do equilíbrio institucional (assegura o respeito pela repartição de poderes e competência no âmbito da comunidade, que não

² NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalizações e Tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000, p. 321.

³ ALMEIDA, Elizabeth Accioly de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá. 1998, p. 55 a 68.

podem ser violados); princípio da subsidiariedade (a União Europeia só intervirá na medida em que os Estados não puderem a ação em causa de modo suficiente ou se de acordo com a sua dimensão ou seus efeitos puder ser realizados melhor a nível comunitário); princípio da proporcionalidade, a União Europeia não deverá exceder o necessário para atingir os objetivos do Tratado.

É importante, finalmente, para melhor compreensão da conexão com o texto, inserir os objetivos do Tratado de Roma e de *Maastrich*. Trata-se o primeiro, da integração econômica e do mercado comum. E o segundo, da união econômica e monetária; da união política e social; da cidadania europeia; da segurança social e da proteção social dos trabalhadores.

Portanto, esta nova ordem econômica internacional é marcada inicialmente pela reconstrução da Europa e pela lição de integração que deu ao mundo, surgindo então à idéia de se instituir novos blocos regionais de integração. Dentro desta nova ordem econômica em um mundo globalizado, dá-se a partir da década de 80, uma nova economia política nas relações internacionais.

Faria, esclarece muito bem as transformações ocorridas:

Tratando-se de um vasto e complexo conjunto de processos interligados, destacando-se a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento as condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser a basicamente inter-setorial e entre firmas e passando as ser eminentemente intra-setorial e intra-firmas; a “desnacionalização” dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a proliferação dos movimentos imigratórios e as

mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e por fim, o aparecimento de uma estrutura político - econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial.⁴

Nesta trajetória da globalização e seus desdobramentos, vê-se a ruptura das estruturas hierárquicas do Estado Moderno, levando as transformações institucionais profundas, como a despolitização e a autonomia dos sistemas produtivo e financeiro. Por outro lado, um crescente desemprego estrutural acompanhado da degradação das condições de vida daqueles que foi excluído do mercado formal de trabalho. Segundo ainda Faria, “a partir dos anos 80, sob o pensamento jurídico, trata-se de polemica longe de ser conclusiva. Quanto ao plano empírico, igualmente não se identifica quais os principais traços das instituições de direito da economia globalizada vieram para ficar”.⁵

Finalmente, pode-se afirmar não se ter uma visão concreta do que se vê pela frente. De um lado as atuais instituições traduzem o esgotamento dos modelos político-administrativo desde o segundo pós-guerra, sob forma de Estado “*Keynesianos*” ou “previdenciário” e instrumentos jurídicos altamente intervencionista e regulatório. Do outro, ainda estão em fase de configuração e expansão num cenário cambiante e repleto de incertezas, dilemas, incógnitas, não havendo, portanto, garantias de que poderão desembarcar numa estrutura de regras, procedimentos e poder suficientemente estável e efetiva. Como

⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª edição. Editora Malheiros Ltda, 2004, p. 59.

⁵ Ibidem, p. 95.

conclusão, Faria afirma, “Este é um cenário em transformação acelerada e, portanto, com feições ainda incertas ou determinadas”.⁶

A Nova Ordem Econômica Internacional, tal como fora proposta inicialmente nos anos 70, no âmbito das Nações Unidas, tinha como um de seus fundamentos aumentarem o potencial de solidariedade entre as diversas nações para diminuir as desigualdades crescentes entre povos e nações.

A busca desta ordem foi abandonada em nome da abertura dos mercados, do livre comércio e da regulamentação. Tornou-se fora de propósito falar em nova ordem, já que os fatos econômicos ultrapassam as teorias. Os países em desenvolvimento, cada vez mais dependentes de uma ajuda externa, não podiam mais defender os princípios antes formulados.⁷

Destacam-se dentre várias indagações enumerada pela autora, as seguintes perguntas: “houve melhora nas condições econômicas e sociais dos países em desenvolvimento desde a proposta de uma nova ordem até hoje? As normas referentes às relações de investimento entre as diversas nações vêm auxiliando o desenvolvimento?”⁸

Segundo ainda, Claudia Perrone-Moises, citando os ensinamentos de Luciano Martins entende-se por ordem internacional o conjunto formal ou informal de princípios, normas e instituições e procedimentos decisórios que, refletido a correlação de forças no plano mundial, regulam as relações internacionais.⁹

⁶ Ibidem, p. 291.

⁷ MOISES, Claudia Perrone. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. Editora Oliveira Mendes. São Paulo, 1998, p. 2.

⁸ Idem.

⁹ Ibidem, p. 3.

Nesse contexto é importante distinguir a empresa multinacional da empresa global. Enquanto a primeira tem como característica operar em diversos países ajustando seus produtos e práticas em função da busca de custos menos elevados, a segunda opera em todo o mundo ou na maioria de suas regiões como uma só entidade produzindo e vendendo os mesmos produtos na mesma forma em todo lugar.

Lídia Goldenstein destaca que, na nova economia que é global, “multiplicam-se as firmas globais, que definem, a partir da estruturação de sofisticadas redes informatizadas à escala planetária, suas estratégias de investimentos, a gestão de seus meios de produção, a concepção e comercialização de seus produtos”¹⁰

Como assinala Celso Lafer, em artigo onde analisa - o Brasil no mundo Pós-Guerra Fria:

O mundo hoje, onde está ocorrendo à transição para outro modelo de organização econômica, é composto de polaridades indefinidas. Este mundo de polaridades indefinidas, que se estabelece com o final da guerra fria, tem, por sua vez, dois momentos: o primeiro, que se estende da queda do muro de Berlim à Guerra do Golfo, é caracterizado pela visão de democracia e mercado como pólos convergentes do progresso e pela importância da “global issues”. Estes temas globais prejudicam a legitimidade de outros, como a reivindicação de uma nova ordem econômica internacional, na forma polarizada, como foi proposta, no início dos anos 70, por iniciativa dos países em desenvolvimento.¹¹

Aproveitando ainda os ensinamentos de Celso Lafer, “parece-nos que o mundo de polaridades indefinidas, caracterizado pelo embate de forças centrífugas e forças centrípetas, pode ser analisado através de duas dicotomias básicas: nacionalismo/transnacionalismo e

¹⁰ GOLDENSTEIN, Lídia. **Repensando a Dependência**, São Paulo, Paz e Terra, 1994, p.101.

¹¹ LAFER, Celso. “O Brasil no Mundo Pós-Guerra Fria”, Jorge Shultz (org.), **A Economia Mundial em Transformação**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1994, pp. 99-108.

regionalismo/globalização.”¹² Trata-se de nova realidade das relações internacionais

O avanço nas relações entre países e empresas, tem motivado movimentação de grande fluxo de investimentos, obrigando os países a buscarem através de tratados bilaterais ou multilaterais, evitarem a bi-tributação e dar garantia aos investidores. Neste diapasão, encontramos nos ensinamentos do prof. Maurin Almeida Falcão, a seguinte assertiva:

Seria necessária, então, a criação de mecanismos tendentes a consolidar a interdependência das economias globalizadas. Anteriormente, a gênese do direito convencional ocorreu logo após a criação da Sociedade das Nações, ao final da primeira Guerra Mundial, seria o marco inicial para a intensificação dos investimentos internacionais em bases transparentes e com a indispensável segurança jurídica. Entretanto, as convenções internacionais viriam a conhecer um impulso maior somente após a construção da nova ordem econômica internacional ocorrida após 1945.¹³

Surge então a necessidade de elaboração de códigos de investimentos com objetivo de uma política favorável a atração de capitais estrangeiros.

3. O direito internacional do investimento

O termo investimento descrito pela UNCTAD, engloba genericamente todo tipo de ativo, como:

Propriedades móveis e imóveis e outros direitos de propriedades como hipotecas, empréstimos e garantias; ações, debêntures e qualquer outro tipo de participação em companhias; solicitação de dinheiro ou qualquer formulação de contrato de modalidade financeira; direitos intelectuais de propriedade e de valor intelectual da empresa (goodwill); concessões advindas da lei ou de contratos, incluindo concessões para cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.¹⁴

¹² Idem.

¹³ FALCÃO, Maurin Almeida. **Desenvolvimento Econômico e expansão dos sistemas tributários**. Disponível em: <http://www.idtl.com.br/artigos/83.html>. Acessado em: jan. de 2008.

¹⁴ UNCTAD – IIA Issues Paper Series: Keywords.pp.93-100. (tradução livre)

A definição de investimento estrangeiro direto (FDI), de acordo com a OCDE, também adotado pela Comunidade Européia, são aqueles realizados por não residentes em razão de laços econômicos duradouros com uma empresa, tais como, especificamente, aqueles que deixam o investidor exercer influência efetiva no gerenciamento de tais empresas. O FDI abriga a criação ou extensão de uma empresa, filial ou subsidiária; a aquisição de uma ação em uma empresa existente ou um empréstimo em longo prazo (com duração de mais de cinco anos) desde que parte da posse ou os laços estabelecidos crie uma situação acima descrita.¹⁵

Paulo Roberto Almeida, assim define investimento:

Toda espécie de haveres investidos ou reinvestidos por um investidor de uma parte contratante no de território de outra, de acordo com a legislação desta última, e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente, e sempre será feito pela legislação nacional de cada país signatário do acordo, portanto, em perfeita consonância, no caso com a ordem legal vigente constitucional e infraconstitucional da matéria.¹⁶

Após a segunda guerra, os investidores estrangeiros passaram a buscar perspectiva de rentabilidade de seus investimentos, vislumbrando a proteção do direito internacional em choque com uma efêmera estrutura de tratado dispersa, costumes contestados e questionamentos gerais dos princípios de direito. Para os investidores esta estrutura legal internacional era seriamente deficiente.

Primeiramente era incompleta e falha para assegurar a conta da moderna prática do investimento dos direitos da transferência monetária dos recursos do investidor aplicados no país hospedeiro. Segundo, as

¹⁵ SACERDOTI, Georgio. **Bilateral Treaties and multilateral instruments on investment protection**. p. 306.

¹⁶ ALMEIDA, Paulo Roberto. **Acordo de Investimento da OCDE e o Brasil**. Mimeo 1998.

interpretações eram vagas e imprecisas. Terceiro, o direito internacional do investimento era contestado principalmente entre os países industrializados e recentemente nos países em desenvolvimento que em 1970, começaram a demandar uma nova ordem econômica internacional para obter recursos para fazer frente as suas necessidades. Finalmente, “a existência do direito internacional não garante ao investidor estrangeiro o cumprimento de uma lei, por outro lado o país hospedeiro podia confiscar investimentos e recusar respeitar obrigações contratuais”.¹⁷

Assim sendo, existia o interesse conflitante entre o Estado receptor do investimento e o Investidor estrangeiro. As regras eram sujeitas as alterações unilaterais por parte de governos em determinados momentos. No caso, flexibilizar o livre fluxo de investimento representava aos países o rompimento da soberania e prejuízos ao mercado interno, e ainda, conflito com o poder de influencia política de grupos dominantes.

A competição pela atração de investimento dá-se sob a forma de concorrência tributária, como ensina Moura Borges:

Concorrência tributária ocorre quando Estados alteram as respectivas normas tributárias a fim de atrair atividades empresariais, fluxos de investimentos ou indivíduos com determinadas habilidades profissionais. Os objetivos típicos a que visam os Estados com tal prática são o aumento da oferta de emprego, o incremento do fluxo de investimentos, e a promoção ou manutenção do crescimento econômico entre as centenas de técnicas passíveis de implementação na concorrência tributária, as mais comumente utilizadas são redução de alíquotas, isenções temporárias, isenções de determinadas modalidades de rendimentos, deduções pela depreciação acelerada de bens e crédito de investimentos.¹⁸

¹⁷ SALACUSA, Jeswald W. **Law and Business Review of the Américas**; Winter 2007; 13.1; ABI/INFORM Global, p.155.

¹⁸ BORGES, Antonio de Moura. **Considerações sobre o combate à concorrência tributária internacional prejudicial**. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=antonio+moura+borges.+considera%C3%A7oes+sobre+o+combate+a+concorrencia+tributaria&btnG=Pesquisa+Google&meta=&aq=f&oq=>. Acessado em março de 2008.

Para fazer frente a uma concorrência prejudicial, os Estados buscam através de tratados, regularem suas relações comerciais disciplinando e garantido os fluxos de investimentos que se deslocam com extrema rapidez nesse mundo globalizado.

3.1. Tratados bilaterais

Segundo Jeswald W. Salacuse, a partir de 1959 países industrializados negociam tratados bilaterais (BITs) com específicos países em desenvolvimento para proteger seus investidores naqueles países. Desta forma, se sujeitam os países hospedeiros as regras legais internacionais em acordo com o investidor. Dá-se ao investidor o direito a reclamação em arbitragem internacional contra o governo do país hospedeiro no caso deste violar as regras estabelecidas.¹⁹

A conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, *World Report* 2006,²⁰ citado pelo autor, dão conta de aproximadamente 2.500 Tratados de investimentos bilaterais, envolvendo 170 países e vários outros importantes tratados contendo previsões similares, como NAFTA e o Tratado sobre energia. Outros importantes acordos internacionais bilaterais de livre comercio foram firmados pelos EUA e Japão. Um importante suporte para esta nova arquitetura deu-se em 1965, com o estabelecimento do *International Center for Settlement of investment Disputes* (ICSID), ligada ao Banco Mundial, para resolver disputas entre o país receptor de investimentos e investidores privados.

¹⁹ SALACUSE, Jeswald W. **The Treatification of International Investment Law**. *Law and Business Review of the Americas*; Winter 2007; 13,I; ABI/INFORM Global, p.156.

²⁰ Disponível em: **United Nations Conference on Trade and Development, World investment Report, (2006)**. Disponível em: http://www.unctad.org/en/docs/wir2006_en.pdf.>. Acessado em: 08 de mar. de 2008.

Podem-se identificar cinco possíveis explicações para o estabelecimento dos Tratados Bilaterais de investimento: 1. promoção de investimentos estrangeiros; 2. construção de relacionamentos; 3. liberalização econômica; 4. estímulo ao investimento doméstico; 5. melhoria da governabilidade e regras de direito fortalecidas.²¹

Tanto quanto observar a história e o conteúdo dos Tratados é importante entender o arcabouço legal do país receptor, para administrar os investimentos estrangeiros, observando as legislações nacionais que regulam as atividades dos negócios em geral e de forma específica. É importante observar as legislações especiais sobre investimentos estrangeiros, tais como direitos sobre posse de bens, código de investimentos, abastecimento, finanças, impostos etc.

Os tratados bilaterais têm sido promovidos desde 1960, por países de economia de mercados desenvolvidos, garantindo proteção dos investimentos de seus nacionais (individuais ou de corporações) nos países em desenvolvimento.²² Os BITs (Tratados bilaterais de investimentos) são vistos como uma resposta para as incertezas da estrutura legal de muitos Estados em recente independência, estabelecendo padrões de tratados com proteção contra riscos políticos (mudança da legislação doméstica e expropriação).

Todos os tratados atuais são marcados pela reciprocidade, onde os investimentos dos nacionais do Estado contratante e outros são protegidos, mesmo que o fluxo tenda obviamente a correr dos países industrializados para

²¹ SALACUSE, Jeswald W. op. cit. p. 158.

²² SACERDOTI, Georgio. **Bilateral treaties and multilateral instruments on investment protectio**. Publication de l'académie de droit international de La Haye, p. 298.

os países em desenvolvimento. Esta estrutura é ditada pelo respeito de igualdade soberana dos Estados.

Conforme Georgio Sacerdoti, hoje em dia investimentos fluem para ambos os lados. Então é errado ver os Tratados bilaterais de investimento do ponto de vista apenas dos sócios industrializados. Desta forma, países industrializados quando insistem na direção de arbitragem entre investidores estrangeiros e o país receptor em caso de disputa, pode deixar que esta implicação possa passar a distancia do uso de seu próprio sistema judiciário. Neste caso um investidor do outro lado predominantemente do país receptor que se encontra numa situação recíproca contra caso discriminado no mercado do país desenvolvido e decide usar o mecanismo do Tratado.²³

De acordo com o autor, os Tratados bilaterais de investimento (BITs) de 1959, entre a República Federal da Alemanha e Paquistão é considerado um protótipo. Foi copiado por mais de 90 tratados concluso pela Alemanha e agora seguido por todos os maiores países industrializados da Europa Ocidental. Os EUA dependeram por um longo tempo, em vez de seus tradicionais tratados de amizades, navegação e comércio (FNC), ingressou com outros países industrializados na economia de mercado, no qual incluía providencias de na proteção de investimentos.

Os Estados Unidos mudou a sua política no final dos anos 70, tendo em vista as dificuldades encontradas quando se encontrava em tratados tão complexos com países em desenvolvimento; concluído o primeiro BIT em 1982 com o Egito. Os Estados Unidos já havia assinado 34 “BITs” no início de 1995

²³ SACERDOTI, Georgio. op. cit., p. 299.

e estava negociando outros 13 com vários países em desenvolvimento com sua economia em transição.

Conclui-se que os países desenvolvidos, no caso em especial os Estados Unidos, através do tempo e pela experiência dos tratados firmados com países em desenvolvimento, passou a melhorar a cada negociação tendo em vista os textos adaptados por outros países de exportação de capital. Da mesma forma, países recentemente industrializados, países do antigo bloco Soviético, incluindo a Rússia, bem como países da América latina, dentre outros em desenvolvimento.

Como se vê dos ensinamentos de Georgio Sacerdoti, até os maiores países em desenvolvimento que não se envolveu até recentemente nesta rede, como a Argélia, México, Brasil e Índia, deram boas vindas aos investimentos estrangeiros como evidenciado pelo encorajamento da legislação doméstica e recente incumbência multilaterais (México dentro da NAFTA e Brasil dentro do Mercosul), iniciado negociação BITs depois de 1990.²⁴

Recente instrumento multilateral dá conta de combinação padrão de exposição e eqüitativo, nacional e internacional, em tratado de negócio de investimento estrangeiro.

Norma do Banco Mundial advoga exposição generalizada e tratadas eqüitativas dentro de normas padrão recomendada. A norma sobrepuja a imprecisão deste padrão por indicação de conteúdo em respeito à situação específica ou negócio, qualquer um dos dois por referência para outro padrão ou por condução específica, diretamente apropriada e conduzida pela autoridade do país hospedeiro dirigida ao investidor estrangeiro.

²⁴ SACERDOTI, Georgio. op. cit., p. 299.

Tratamento tão favorável como ao concedido para o investidor nacional em circunstância similar é recomendado em respeito da proteção e segurança dos investidores estrangeiros, dos seus direitos de propriedade, permissão de subvenção, licença de importação e exportação, autorização para visto para emprego de pessoas estrangeiras.

O protocolo regional do Mercosul sobre um terceiro país investidor supre exposição e tratamento eqüitativo de investidores e seus investimentos, e, ainda, recomenda aos Estados membros sobre a deterioração das operações, manutenção, uso, prazer ou disposição por medidas discriminativa injustificada.

No que diz respeito aos direitos de garantias aos investidores estrangeiros, nos recentes Tratados bilaterais, quando se tratar de direitos específicos do investidor, este serão julgados caso a caso na visão da proposta e objeto do Tratado, isto é fazer uma conduta efetiva do possível negocio, sem discriminação. Tem se notado recentemente acréscimo nas novas especificações dos Tratados bilaterais de investimento, no que diz respeito à obtenção de autorização para acesso a matéria prima e energia a respeito de contratos de investimentos, publicação de leis e regulamentos afetando investimentos.

Na medida em que a integração econômica global se aprofunda, dificulta o gerenciamento dos impactos da integração sobre a economia doméstica, tornando-se árduo os desafios de se estabelecer os Tratados Bilaterais de investimentos.²⁵

²⁵ UNCTAD – **bilateral investment Treaties 1995-2005: Trends in investment Rulemaking**. Disponível em: http://www.unctd.org/en/docs/itelia20065_en.pdf.P.11. Acessado em: 11 de mar. de 2008. (tradução livre).

Desde o início dos anos 90, o número de tratados bilaterais de investimentos tem crescido significativamente, bem como seus conteúdos ganhando evolução normativa. Os tratados recentes incluem uma ampla variedade de disciplinas que afetam de forma complexa áreas do país receptor.

É importante ressaltar que os países latino-americanos não se engajaram em tais tratados até fins de 1980. Sendo que por volta de 1992, esses países realizaram um total de 300 tratados entre os quais 93% foram assinados na década de 90. Em nível regional o Mercosul seguiu a abordagem bilateral e o Pacto Andino foi revisto para acomodar as necessidades do estado em relação à doutrina Calvo.²⁶

Os Tratados bilaterais são baseados em um só modelo, (OCDE) modelo 2, portanto, exige um grau de igualdade entre as partes. Esta rede de Tratado tem sido chamada de “triunfo do direito internacional” e uma estrutura para um regime de impostos internacionais baseados em princípios. Tem sido transparente, portanto, a natureza bilateral desta rede de tratados envolvendo falhas que se tornam mais sérias na medida do crescimento desta rede. Esta rede de Tratados chega a ser embaraçosa e inflexível, gerando oportunidades para se evitar pagarem impostos. Esse excesso de Tratados bilaterais parece anormal em uma era onde pagadores de impostos são globais, sendo em muitas regiões tratados globalmente por muitos governos.²⁷

Segundo Vitor Thuronyi, em recentes discussões há tendência pelos Tratados Multilaterais, porém tem sido impraticável, em que pese a crescente

²⁶ SHAN, Wenhua. From “North-South Divide”: Revival of the Calvo Doctrine and the Changing Landscape in International Investment Law. Northwestern Journal of international Law & Business; Spring 2007, 27, 3; ABI/INFORM Global p. 631.

²⁷ THURONYI, Victor. **Principal paper: international tax cooperation and a multilateral treaty**. Copyright (c) 2001 Brooklyn Law School. Brooklyn Journal of International Law, p. 2.

necessidade e importância de sua implantação. Os Tratados Multilaterais deveriam substituir a rede de Tratados Bilaterais existentes com um texto uniforme e singular. O autor sugere ser possível obter sucesso a partir de entendimentos em várias partes.

Negociadores experientes têm mostrado ser possível chegar a essa uniformização, independente da vontade política e harmonização do sistema de impostos. Entretanto estas idéias estão longe de acontecer. Mas é possível abordar esse ideal de uma maneira gradual.

Primeiramente, seria optar por um texto uniforme como já existente no modelo da OCDE, baseado nesse modelo em termos de exigência. O texto seria um “modelo” dos Tratados bilaterais que continuariam a existir paralelamente com os Tratados Multilaterais, consistindo do modelo bilateral, com ajustes necessários em relação à natureza do Tratado Multilateral. Segundo, em contraste ao modelo bilateral, somente um conjunto limitado de países estaria disposto a subscrever Tratados Multilaterais. A União Européia seriam os candidatos mais prováveis para subscrever esse Tratado Multilateral. Terceiro, haveria entendimentos adicionais além do alcance do atual modelo da OCDE. Quarto: Uma estrutura institucional seria estabelecida para gerenciar os Tratados, incluindo a consecução de jurisdição para uma Organização internacional, com sociedade aberta a todos os países. Finalmente, arranjos de transição e derrogação que lidaria com a rede e o processo de flexibilização dos Tratados existentes em novos Tratados.

Nos ensinamentos de Thuronyi, encontramos a seguinte posição do autor:

As vantagens de um tratado multilateral sobre a rede bilateral, já há algum tempo tem sido reconhecida. Em contraste com a rede existente de tratados

bilaterais que tem que assentar na prática um tratado multilateral que pode fornecer uma estrutura para rever continuamente a relevância desse enfraquecimento que resta. Também permite considerar soluções (tais como oportunidade de renda das multinacionais nos países que operam) que não pode ser aplicada somente em uma base bilateral isolada.²⁸

Um tratado multilateral será apto a lidar em casos triangular e tratados de compras muito melhor que a rede bilateral. Segundo o autor, “tal tratado pode cobrir taxas, além de impostos, tais como seguro social, valores de impostos adicionais (VAT), patrimônio, etc...”.²⁹ A posição do autor é flexível de conformidade com a realidade de cada caso. Aplicar-se-á os tratados multilaterais onde couber.

3.2. Instrumentos multilaterais sobre proteção de investimentos

Com referência aos Tratados Multilaterais, usando dos ensinamentos de Georgio Sacerdoti, “vê-se mudanças correntes de atitude nas regras de investimentos estrangeiros nos dias de hoje na economia do mundo e tem previsto a inclusão comprometida a este respeito quanto aos acordos de comércio predominantes de caráter regional (GATS, Tratado de energia)”.³⁰ Segundo o autor, a obrigatoriedade da abertura da economia nacional para investimento estrangeiro, liberalizando progressivamente as barreiras e discriminações existentes é um dos maiores itens das negociações emitidos pela OCDE para conclusão de um acordo Multilateral sobre investimentos.

A ONU e a OCDE tem estabelecido diretrizes e princípios gerais para os tratados multilaterais visando à harmonização do tratamento legal para disciplinar o capital estrangeiro. Os tratados multilaterais devem estar em

²⁸ THURONYI, Victor. op. cit., p. 2.

²⁹ THURONYI, Victor. op. cit., p. 3.

³⁰ SACERDOTI, Georgio. **Bilateral treaties and multilateral instruments on investment protectio**. Publication de l’académie de droit international de La Haye, p 331.

observância com os princípios de soberania, da igualdade, da não-discriminação, do tratamento nacional e ainda, para evitar excesso de benefício ou isenções, guerras fiscais entre Estados ou blocos econômicos ou comunidades supranacionais.

A ONU estabeleceu um código de conduta nos anos 70, para as empresas, bem como modelo para legislações internas dos países. Para a OCDE, no modelo de proteção de investimentos e operações anteriores deve estar em consonância com o tratamento nacional após o estabelecimento da Empresa transnacional e não quando da admissão do investimento.

Para Patrick Juillard, a evolução do direito do investimento deve ser considerada pelas diferenças entre os países desenvolvidos da OCDE, conforme se vê a seguir: prática européia do Código OCDE de 1961/7, privilegiando a proteção de investimento e o modelo americano, que apresenta preocupação com a segurança do investimento com a expansão do comércio. Segundo o autor, como fator que influenciam o fluxo de investimento, devem-se considerar os seguintes efeitos psicológicos:

a) equidade – a matéria que regula internamente os investimentos deve aplicar-se com as mesmas forças que aos investimentos internacionais; b) publicidade – deve haver transparência e respeito aos textos dos acordos, agindo de conformidade com os acordos celebrados; c) estabilidade – obediência ao Estado de Direito, sem movimentações unilaterais bruscas que afetem o investimento internacional. Deve-se considerar proteção por meio de tratado e regulamento que auxiliem e dê suporte legal e estabilidade para a manutenção dos investimentos no país receptor.³¹

Nas negociações sobre acordos multilaterais sobre investimentos (AMI), foram lançados pelos governos no encontro anual do conselho da

³¹ JUIILLARD, Patrick. *L'évolution des Sources du Droit des Investissements*. p. 48-53. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?q=JUIILLARD%2C+Patrick.+L%E2%80%99evolution+d%C3%AAs+Sources+du+Droit+d+Investissements.+&btnG=Pesquisar&hl=pt-BR&sa=2>. Acessado em: 11 de mar. 2008.

OCDE, em nível ministerial em maio de 1995, tendo com objetivo promover um amplo debate sobre o investimento internacional com altos padrões de liberação de investimentos e regimes de proteção, com soluções efetivas de controvérsias abertas a não-membros. Estas negociações não foram concluídas.

Durante a Rodada do Uruguai (última rodada de negociações no âmbito do GATT), foi negociado um acordo multilateral sobre medidas de investimento relacionadas ao comércio, denominada Acordo TRIMs (Trade-Related Investment Measures). Em vigor desde 1995, o acordo passou a conferir maior segurança aos investidores internacionais em relação ao comércio de bens.

Foram estendidos aos investimentos estrangeiros o princípio do tratamento nacional (art.III do GATT), bem como a obrigação de eliminação as restrições quantitativas (art. XI do GATT), limitando a possibilidade para os Estados de estabelecerem requisitos de desempenho e transferência de tecnologia. Tais restrições vêm sendo bastante questionadas pelos países em desenvolvimento, que desejam garantir ou ampliar seus espaços para a adoção de políticas industriais.

O Acordo de TRIMS, objetiva eliminar as restrições ao comércio e facilita a entrada do capital estrangeiro, de acordo com a ótica liberal da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Acordo estimula a transparência das economias nacionais, visando facilitar os investimentos e a eliminação progressiva de restrições.

Dentro desse elenco de medidas, considera-se com efeito pernicioso ao comércio os seguintes itens: índice de nacionalização de produtos; inputs –

proibição da importação de insumos; importação de insumos na produção local a uma proporção vinculada às exportações realizadas; importações de insumos usadas na produção local mediante a limitação de acesso a divisas estrangeiras em valor equivalente à entrada de recursos realizada pelas empresas; exportações de bens produzidos localmente.

Como exceção quanto à aplicação, consideram-se países em desenvolvimento quando se encontrarem com problemas em seus balanços de pagamento. Sob o aspecto crítico do TRIMS, observa-se a não condenação quanto à prática abusiva das empresas transnacionais, mas, ao mesmo tempo, a adoção de medidas de proteção pelos países hospedeiros, privilegiando, ainda, as nações desenvolvidas e os exportadores de capital.

Desde 1995, a OCDE vem tentando estabelecer um acordo Multilateral, de conteúdo obrigatório não só para países membros, mas para não-membros e observadores, mediante assinatura. Os objetivos dos Acordos Multilaterais de Investimentos visam a liberação do fluxo de capital estrangeiro, proteção dos investimentos e definição de procedimentos de resolução de conflitos entre países e investidores. Adota ainda, o princípio da transparência, do tratamento nacional e da não discriminação.

Entre as exigências dos Acordos Multilaterais de investimentos temos: comprometimento com a livre transferência de recursos (repatriação e remessa de lucros); a limitação e posterior extinção de créditos de desempenho (índice de nacionalização, metas de exportação, etc) e a não-realização da expropriação (exceção ao interesse público e mediante pagamento de indenização).

Quanto às questões internas é importante a referência aos ensinamentos de Eduardo Teixeira Silveira, quanto à soberania versus igualdade: “Em razão do princípio da soberania pode o Estado desenhar o quadro jurídico que entender mais conveniente para regulamentar o investimento estrangeiro. Mas, uma vez permitida a sua entrada, aplica-se o princípio da igualdade perante o capital nacional, o que não significa tratamento necessariamente idêntico entre eles, em razão de suas diferenças naturais que podem autorizar certas diferenciações”.³²

Os fatores que influenciam o aumento de investimentos são: aumento dos lucros de diversas companhias, resultando em ações mais valorizadas e num aumento dos valores das fusões e aquisições internacionais; liberação das políticas de investimentos e dos regimes de comércio em diversos países; incentivos como empréstimos, isenções e devolução de tributos.

Na Comunidade Européia é peculiar também neste respeito, desde princípios e regulamentações refletidas em um mercado integrado sujeito às regras da lei. O estabelecimento do direito é garantia sem restrições e discriminações em todo o mercado comum para todas as companhias e empresas dos Estados-membros com uma liberdade básica garantida pelo Tratado de Roma. Este processo de regularização só foi possível graças à harmonização política e o reconhecimento da legislação e controle, a qual pode justificar diferentes regimes para empresas de terceiros países as quais não fazem parte deste processo.

O estabelecimento do direito não coincide com a liberdade de movimentos de capitais dentro da comunidade, o qual tem um diferente

³² SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. 1ª edição. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

escopo, e incluem investimento direto e outras operações. Naturalmente outras liberdades básicas garantida para indivíduos e empresas na Comunidade preocupadas com mercadorias, trabalhadores, estabelecimentos e serviços, são baseadas diretamente em regras, cuja aplicação não pode ser restrita pelos Estados membros. A Corte de Justiça tem garantido que o a liberdade de movimentação de capital subordinado ao Tratado de Roma, cujo tratado não era aplicado para pessoas privadas. Restrições pela Comunidade e Estados membros, por motivo de balança de pagamento, harmonizando as previsões da Comunidade estabelecida nesta área foram possíveis. Os pré-requisitos para muitas dessas ações tem sido feitas estritamente pelo Tratado de *Maastrich* e, na sua ausência, a liberdade de movimentação de capital tem obtido status de outra liberdade fundamental.

O direito estabelecido para nacionais de um terceiro país depende mais da legislação doméstica dos Estados membros e de acordos bilaterais, incluindo BITs através da aplicação das leis da Comunidade aplicadas crucialmente para setores como bancos, segurança e serviço financeiro.

Victor Thuronyi, sobre o assunto faz a seguinte afirmação:

Mesmo eu sendo um idealista não posso fazer de conta que somente porque um tratado multilateral faz sentido que será fácil para um intermediário negociar as necessidades de acordos políticos. Experiências com tributos, que, somente porque uma reforma é possível politicamente considerável, não significa que vai acontecer. Atualmente o numero de fatores favoráveis ajuda a montar acordos multilaterais, fazendo isto com mais facilidades que em períodos anteriores.³³

O modelo de tratado multilateral da OCDE tem sido propício para substituir os tratados bilaterais. O numero dos tratados bilaterais tem

³³ THURONYI, Victor. op. cit., p. 10.

aumentado e consumido tempo, tornando a rede de tratado bilateral menos flexível, na medida em aumentam os tratados.

A legislação da Comunidade Européia protege a liberdade de movimentos de empregados, a liberdade de estabelecimento das empresas, o livre movimento de serviços, e a movimentação de capital (liberdades denominadas fundamentais). A legislação européia proíbe os Estados Membros de discriminação contra não residentes. A rede de tratados bilaterais na quais os países membro são sócios pode não ser compatível com as leis européias.

Considerado, primeiro, tratados entre Estados membro da União Européia, estes tratados têm tendência por natureza, ser discriminatórios porque os termos de um tratado de um Estado com outro membro são diferentes.

Um tratado multilateral teria a vantagem de um texto uniforme, ainda que existam derrogações. A rede atual de tratados bilaterais envolve significativa complexidade, porque cada tratado é um instrumento legal diferente.

A rede de tratado bilateral cobre principalmente o imposto de renda. Enquanto o tratado modelo da OCDE existe para propriedades, heranças e presentes, a rede de tratados nesta área é bastante escassa e um esforço multilateral podem ser possível para alcançar uma ampla cobertura, para eliminar a dupla tributação de impostos de transferência de capital.

A transferência de tributos sobre capital também podem envolver situações triangulares (quando um indivíduo é domiciliado em dois estados e

tem posição em um terceiro estado). Esta situação na melhor das hipóteses pode ser lidada por um tratado multilateral.³⁴

Conforme o autor, recentemente os países da OCDE empreenderam várias iniciativas no sentido de cooperar na área do imposto multilateral. A OCDE publicou um relatório na prática de imposto prejudicial e empreendeu combate a competição prejudicial. Uma iniciativa semelhante foi tomada dentro da EU. Assim, os Estados Membros assumiram compromisso de alargar a troca de informações e com isso procurar resolver os possíveis problemas de bi tributação.³⁵

Desta forma, um modelo comum de tratado multilateral pode ser convertido em tratados bilaterais futuros. Além de alguns países poderem ser preparados para assinarem um tratado multilateral, este poderia ter o mesmo texto que um tratado bilateral, mas com algumas adições e revisões que são peculiares para sua natureza multilateral.

Para Victor Thuronyi, o tratado multilateral deveria designar uma organização encarregada de obrigar, promovendo e interpretando o tratado, propondo emendas, e, promovendo cooperação intergovernamental em tributação. Um tratado multilateral poderia ser visto como o estabelecimento de um processo e uma estrutura para discussão de acordos futuros, em lugar de estabelecer um conjunto repleto de regras *ab initio*.³⁶

O autor é da opinião de que, havendo consenso, certamente várias agência existentes poderia ser considerada, inclusive a Organização Mundial

³⁴ THURONYI, Victor. Main Paper: **International tax cooperation and the multilateral treaty**. Copyright (c) Brooklyn Law School. Brooklyn Journal of international Law. 2001. p. 7, 8, 13, 15 e 18.

³⁵ THURONYI, Victor. Main Paper: **International tax cooperation and the multilateral treaty**. Copyright (c) Brooklyn Law School. Brooklyn Journal of international Law. 2001. p. 11.

³⁶ Ibidem, p. 13.

do Comércio (WTO) e a Organização Mundial da Alfândega (WCO). No caso da ECO ou WTO não serem escolhidas poderiam auxiliar na estruturação de uma nova organização. Esta organização deveria ser um foro geral para discussão da operação de um sistema de tributação internacional, produzindo estudos, estatísticas e soluções.³⁷

Em geral, a organização deveria herdar o programa de trabalho da OCDE na área de tributos. Deveria continuar a fazer o que o comitê da OCDE em negócios fiscais atualmente vem fazendo, mas em uma base realçada. A organização seria um foro para revisão contínua de experiência em tratado.

Outras experiências são importantes aqui relatar, como a implantação do NAFTA e MERCOSUL, o que se verá a seguir.

NAFTA é mais proeminente, em meio recente esforço para integrar mercados por um grupo de países incluindo as maiores economias do mundo. O NAFTA não propõe estabelecer um mercado comum ou plano de uma união econômica tal como a Comunidade Européia. Ela não harmoniza legislação, não estabelece uma política comum entre seus países membros, não cria instituições com normativas ou poderes administrativos, não encaram uma política comercial comum a outras partes do mundo, ou seja, restringe a um tradicional negócio em um ar de livre comércio. Baseia-se na liberação recíproca de comércio, cobrindo outros setores de crucial importância na economia de hoje tal como a liberdade de serviços, estabelecimento, movimentos de capital e serviços públicos.

O Mercosul tem negociado investimentos recíprocos de países membros e com investimentos de terceiros países em instrumentos separados.

³⁷ THURONYI, Victor. Main Paper: **International tax cooperation and the multilateral treaty**. Copyright (c) Brooklyn Law School. Brooklyn Journal of international Law. 2001. p. 15.

O protocolo de Colônia de 17 de janeiro de 1994 para promoção recíproca de investimentos no Mercosul seguiu o padrão de BTs.

Esta aproximação reflete a liberdade de investimento direto recíproco típico de uma área regional, portanto, compreensivelmente, não ter sido seguido ao pé da letra como no Protocolo de Buenos Aires, de 01 de agosto de 1994, sobre a promoção e proteção de investimentos de não membros. Este instrumento é geralmente inspirado por muitas aproximações favorável para o FDI e um amplo tratamento e proteção para países investidores de terceiro mundo com as mesmas garantidas dos que já estão dentro do grupo.

O protocolo de Colônia adapta então a aproximação dos Estados Unidos BITs, naturalmente o Protocolo de Buenos Aires um exemplo de tratado Multilateral (regional) em favor de terceiros Estados segue modelo de outros Tratados bilaterais de investimentos mencionado antes, em referencia ao problema da entrada de investimentos estrangeiros para a lei do Estado receptor, existindo de tempo em tempo.

A lista GATS “presença comercial” - membros provedores de serviço da Organização Mundial do Comércio - estão em todos os mercados membro como uma maneira de suprir serviços internacionais a qual estão sujeitos a acordos.

Finalmente, o início substancial da obrigação de ter sido compreendido pelos membros da Organização Mundial do Comércio, especialmente por países em desenvolvimento, como para a liberação da presença comercial, evidência que esta modalidade de abastecimento tem sido escolha preferida, em comparação com a escolha de área de fronteira.

GATS tem sido considerado, portanto, na prática também o primeiro acordo multilateral, (potencialmente global) sobre FDI, embora limitado ao setor de serviços.

A norma do Banco Mundial advoga geralmente exposição e tratamento eqüitativo “harmonizando para padrão recomendado nesta norma”.

O tratamento tanto quanto favorável concedido para o investidor nacional em circunstância similar é recomendado em respeito da proteção e segurança do investidor estrangeiro, direitos de propriedade e interesses, e garantia de vistos, licença de importação e exportação, autorização para emprego e expedição de visto pessoal para seus estrangeiros.

A liberação regional dos investimentos diretos estrangeiro tem sido recentemente negociada no Mercosul, uma antiga tentativa e uma nova para liberação regional na América Latina.

4. O Brasil e o direito internacional do investimento

Nos anos 80, a globalização reorientou o IDE (investimento direto estrangeiro) para as economias industrializadas e para alguns países em desenvolvimento da Ásia. O Brasil, neste período, enfrentava a crise da dívida externa e os efeitos desorganizadores das finanças públicas, geradores da instabilidade econômica como hiperinflação, estagnação da produção e queda da renda per capita. Além de apresentar uma política neoliberal, que inviabilizava a formulação de uma política industrial.

A abertura comercial (iniciada em 1991) impulsionou as Empresas Transnacionais (ETNs) brasileiras a uma busca de novas estratégias adequadas à economia globalizada. Observa-se nesse momento histórico uma

redução das alíquotas médias das tarifas de importação de 41% no início da abertura comercial, para 12,6% em 1996 (fonte: Fapesp e Cebrap, 1997).

Os setores industriais produtores de bens de consumo duráveis, que nos anos 80 deixaram de reestruturar suas plantas, passaram a concorrer com produtos importados mais baratos. A solução brasileira em curto prazo foi aumentar de forma significativa às importações de bens de consumo duráveis, para continuar mantendo a participação no mercado nacional.

Em longo prazo, as ETNs adotaram estratégias que envolviam mudanças estruturais, como redução de custos e aumento da produção para o mercado ampliado com a criação do Mercosul.

A Constituição de 1988 adotou o Princípio do Federalismo Fiscal, abrindo aos Estados o direito a uma política própria para atrair investimentos em geral e o IDE, em particular. Anteriormente, a política industrial era exercida pelo governo federal que determinava as vantagens locacionais (ciclo da Industrialização por Substituição de Importações).

Para o Brasil, o tema investimento passa a ser relevante a partir de sua longa tradição como receptor e agora exportador, sobretudo no âmbito do Mercosul, o estabelecimento de regras internacionais passa a ser de relevante interesse.

Com a Rodada do Uruguai (1986-1994), deu-se o Acordo sobre medidas de investimentos relacionadas ao comércio (Acordo TRIMs), consagrando aplicação dos princípios nacionais e da proibição das restrições quantitativas para os investimentos. O Acordo se deve a globalização, que nos remete a existência inequívoca da correlação entre comércio e investimentos multinacionais na economia mundial.

Os Estados Unidos nas negociações de TRIMs, apresenta modificações na sua própria política de investimentos, aprova Lei de Comércio e competitividade em 1988, que dá poderes ao presidente para rever e bloquear aquisições de companhias americanas por estrangeiros. Os EUA argumentam tratar-se de Segurança Nacional e o acordo com o Canadá, que reconhece a política de seleção de investimentos.

Os Estados Unidos e Japão têm posições idênticas: buscam um regime de investimentos que estabeleçam direitos para investidores estrangeiros e reduzem restrições às empresas transnacionais. Nos acordos de TRIMs encontramos dentre as principais países em desenvolvimento de ocorrência o Brasil, México, Índia e Nigéria.

Segundo a UNCTAD, 60% do total do comércio mundial resultam do intercâmbio entre companhias multilaterais. A OCDE mobiliza-se na direção da negociação entre seus membros e abertura para não membros. O BRASIL expressa sua dificuldade quanto à assinatura deste instrumento, pois o país não é membro da OCDE, tem preferência por discussões na OMC, cujo foro é mais amplo, do qual o Brasil é membro.

O assunto Investimento tem encontrado receptividade na maioria dos 120 países da OMC, com oposição dos países asiáticos, como Índia, Paquistão, Malásia e Indonésia, que preferiram discutir na UNCTAD.

A Organização Mundial do Comércio firma três novos acordos: sobre investimentos (TRIMs); comércio de serviços (GATS) e acordos sobre a propriedade intelectual (TRIPS).

O Brasil que até então tratava do comércio de produtos agrícolas e de têxteis nas negociações multilaterais, estes novos temas oferecem desafios e

oportunidades. Trata-se de país com tradição como receptor de investimento e agora como exportador para o MERCOSUL.

Em 1996, na conferência Ministerial de Singapura, deu-se o Acordo Geral sobre investimento (AGI), com o objetivo de instituir regras claras e definitivas sobre investimentos para todos os membros da OMC, proporcionando maior segurança aos países investidores. A conferência cria grupo de trabalho em busca da necessidade de elaboração de normas multilaterais.

A conferência Interministerial de Doha (20/11/ 2001) insere os parágrafos 23, 24 e 25 na sua declaração final, tendo o parágrafo 23, a finalidade de fomentar a política de competitividade para o comércio e desenvolvimento internacional e a necessidade de uma assistência técnica ampliada. O parágrafo 24 trata da análise de ampliação de políticas para avaliar implicações de cooperação multilateral de investimento, desenvolvimento humano e institucional. No seu parágrafo 25, trata do trabalho específico sobre a interação entre comércio e política de competitividade, transparência, não discriminação e lisura de procedimentos. Deve-se ter completo conhecimento das necessidades dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos.

O governo Americano assume postura contrária à disciplina multilateral das normas de proteção da livre concorrência. A União Européia marca posição favorável à existência de um código que regulamentasse as relações entre as partes.

Os Americanos têm seus objetivos pautados na redução de barreiras oficiais ao comércio. Assegura aos investidores americanos, os direitos e

garantias sob princípios e práticas legais nos EUA, através do - trade Promotion Authority (TPA) - conferido pelo Congresso norte-americano ao presidente.

O Brasil e outros países em desenvolvimento, vêm com certa restrição uma proteção irrestrita aos investimentos de portfólio, podendo ser vetores de crises especulativas em seus mercados e crises financeiras. O Brasil defende regras que contemplam disposição sobre a transferência de tecnologia para promoção de seu próprio desenvolvimento, contrariando os objetivos dos EUA na TPA.

O Brasil defende ainda, medidas de investimento relacionadas ao comércio e que esteja em conformidade com o Acordo TRIMS, são relevantes e visam o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades na esfera global.

No século XX, década de 20, vê-se nítida e abrangente o investimento direto de capitais estrangeiros na indústria de transformação. No Brasil, o investimento até o início da década de 30, o fluxo de IDE era modesto e a movimentação de capitais era escassa. Somente a partir de 1969 é que o BC passa a publicar boletins de forma sistemática.

Em 1988, o Banco Mundial fez revisão de suas atividades com a finalidade de fortalecer o fluxo de Investimentos Comerciais para países em desenvolvimento e de Investimentos Privados Nacionais.

O Brasil assinou a Convenção que estabeleceu o MIGA (Agência Multilateral de Garantia de Investimentos), em 1990 e o congresso aprovou em 1992, sendo promulgado pelo presidente Itamar Franco, tornando-a obrigatória. O Banco mundial criou a agência de garantia de operação de Investimento, buscando indenizar investidores por perda de medidas tomadas por governos

de países receptores, em violação aos padrões estabelecidos no código na parte referente a tratamento.

No que tange ao Investimento, o Brasil possui uma legislação relativamente aberta, com base na década de 1960, através da lei brasileira n.4.131/64.

A Constituição de 1988 criou preferências para investimentos, artigo este já revogado. Desde 1990, os países vêm adotando regras que flexibilizam ainda mais as remessas de Capitais estrangeiros, destacando-se a eliminação do imposto suplementar de renda sobre remessas superiores ao capital registrado no Banco Central.

Diferentemente das empresas brasileiras de capital nacional, as empresas resultantes de investimentos estrangeiros não gozam de certos privilégios e não podem exercer certas atividades. As empresas nacionais terão tratamento diferenciado se forem de pequeno porte (artigo 170, inciso IX, da C.F.) e, tratamento preferencial se adquirirem bens e serviços do Poder Público. Poderá, ainda, ter proteção e benefícios especiais, se desenvolverem atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindível ao desenvolvimento do país (artigo 171, inciso I, da C. F.).

Sob o regime da nova Constituição, diversas restrições a investimentos estrangeiros também se encontram inseridas na legislação ordinária. Estão em vigor regras que tanto precedem quanto antecedem a Constituição de 1988.

Neste ciclo da globalização econômica houve uma grande competição entre os Estados e municípios brasileiros para atrair investimentos concentrado na região Sudeste. Podem-se observar no quadro 1, as diversas leis que afetam diretamente o IDE e suas especificações.

Quadro 1 – Leis que afetam diretamente o IDE: regulamentação.

- ♦ Ano- Regulamentação - Descrição
- ♦ 1962 - Lei n.º 4.131 - Regulamenta as operações com capitais estrangeiros;
- ♦ 1965 - Lei n.º 4.728 - Restrição aos capitais externos em períodos de crise do balanço de pagamentos;
- ♦ 1965 - Impostos Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- ♦ 1966 - Impostos Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- ♦ 1970 - Programa de Integração Social (PIS) e Fundo de Investimento Social (Finsocial);
- ♦ 1982 - Decreto-Lei n.º 1.986 - Permissão de tratamento diferenciado aos investimentos estrangeiros no mercado de capitais;
- ♦ 1986 - Depósitos compulsórios, contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

A Constituição de 1988 favoreceu a empresa brasileira de capital nacional (art.171), como monopólio da exploração de petróleo, restrições para mineração e energia hidráulica, pesca, mercado financeiro, de capitais e de seguros, transporte marítimo e terrestre (aéreo só com autorização do Ministério da Aeronáutica), informática (fim em 1994), compra de propriedade rural (exceto para projetos agrícolas aprovados pelo Ministério da Agricultura);

- ♦ 1991 - Política comercial e BNDES: financiamento de projetos de empresas estrangeiras Industrial/Financiamento com recursos do Banco Mundial, BID e Eximbank Japonês;

Acordos de promoção e proteção de investimentos (APPIS), já existem a vários anos no cenário internacional, tendo o Brasil iniciado esta pratica em 1994, entretanto, até o momento o Congresso Nacional não concluiu a apreciação de nenhum dos APPIs a ele enviados.

4.1. Acordos firmados pelo Brasil

Quadro 5: Cronologia dos Acordos referentes ao Investimento, 1917- 94.³⁸

Anos – acordos:

- ♦ 1917 – 1945 EUA: Acordos bilaterais de comércio e navegação;
- ♦ 1948 - Carta de Havana;
- ♦ 1955 - Resolução do GATT sobre investimento internacional;
- ♦ 1959 - OCEE: Código de liberalização de movimentos de capitais;
- ♦ 1959 - Alemanha: início de acordos bilaterais europeus;
- ♦ 1960 - OCDE: discussão de regras para investimentos;
- ♦ 1966 - Convenção sobre solução de controvérsias de investimentos;
- ♦ 1976 - Diretrizes da OCDE para investimentos;
- ♦ 1977 - Início das negociações na ONU sobre o Código de Conduta;
- ♦ 1981 - Início de programa dos EUA de acordos bilaterais;
- ♦ 1981 - Grupo dos 18 no GATT – TRIMs;
- ♦ 1985 - Criação da MIGA;
- ♦ 1986 - Lançamento da Rodada Uruguai;

³⁸ Barreto Filho, Fernando Paulo de Mello. **O Tratamento Nacional de Investimentos Estrangeiros**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999.

- ♦ 1988 - Acordo de livre comércio EUA-Canadá;
- ♦ 1990 - Iniciativa para as Américas;
- ♦ 1990 - Adesão do Brasil a MIGA;
- ♦ 1991 - Assinatura do Acordo do Jardim das Rosas;
- ♦ 1992 - Fracasso das negociações sobre o código de conduta na ONU;
- ♦ 1992 - Diretrizes do Banco Mundial;
- ♦ 1992 - Assinatura do NAFTA;
- ♦ 1993 - Conclusão da Rodada Uruguai (TRIMs - GATS);
- ♦ 1994 - Acordo do MERCOSUL sobre proteção de investimentos;
- ♦ 1994 - Acordo bilateral de investimentos Brasil-Chile;

Fonte:

2002 – Convênios Constitutivos da Corporação Interamericana de investimentos

- ♦ 2005 - Convenção entre Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, para evitar a dupla tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda;
- ♦ 2009 – aprovados pelo Congresso Nacional seis Acordos, sendo eles:
 - Convenção de Viena;
 - Acordo sobre transporte e navegação marítima com a Argélia;
 - Acordo para construção de uma ponte internacional na divisa entre Brasil e Bolívia, na divisa com o Acre;
 - Acordo de cooperação com a Argentina, na participação em feiras;
 - Acordo de cooperação com a Zâmbia, ajuda no combate a Aids;
 - Acordo de cooperação com a Rússia sobre a Proteção Mutua de

Tecnologia associada à Cooperação na Expansão e uso Exterior para

Fins pacíficos. Prevê projetos conjuntos de tecnologia espacial.

4.2. Causas da resistência brasileira aos acordos bilaterais de investimentos

Trata-se de matéria polemica no Congresso Nacional, tendo os diversos acordos recebidos vários pareceres contrário, cujas causas podem-se ver do trabalho da consultora legislativa Déborah Bithiah de Azevedo, Câmara dos deputados, a seguir relacionados:

Compromete o país por um tempo muito longo, sem levar em consideração eventuais mudanças no cenário internacional; os textos acabam privilegiando o investidor estrangeiro em detrimento do nacional que não tem acesso ao tipo de proteção acordada; há problemas de constitucionalidade nos textos no que se refere à forma de indenização de desapropriação e quanto à opção pelo externo.
39

Segunda a consultora legislativa, a possibilidade de escolha do foro pelo investidor contraria a lei brasileira, bem com a mudança de foro durante o processo, como uma decisão unilateral por parte do investidor, “constitui um “absurdo jurídico” e desrespeita a lei brasileira. Igualmente, a previsão de livre transferência de capital, sem nenhuma restrição quanto a problemas de balanço de pagamento (problema previsto em outros acordos internacionais como o da OMC) é, no mínimo, temerária”.⁴⁰

O governo tem retirado do Congresso Nacional inúmeros Tratados em tramitação em virtude das dificuldades de aprovação, considerando os conflitos

³⁹ AZEVEDO, Déborah Brithian de. **OS Acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil**. Consultoria Legislativa da Área XVIII. Direito Internacional, Relações Internacionais. Estudo, maio de 2001. Consultoria Legislativa. Câmara Federal.

⁴⁰ Idem.

existentes dos Acordos e regras de proteção às empresas nacionais em relação a pontos legislação nacional vigente.

Como foi visto no art.172, da Constituição Federal, de 1988, o Brasil disciplina salvaguardas a aplicabilidade do capital estrangeiro, não abrindo mão de mecanismos de proteção. Na economia globalizada, o país não pode prescindir de mecanismos de proteção, ou de outros que vinham a ser concebidos para prevenir de ataques especulativos.

O ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, tem cobrado maior agilidade do Congresso na aprovação de acordos internacionais entre o Brasil e outros países. O congresso demora em média cinco anos para aprovação desses acordos, afirmou o ministro.⁴¹

5. Acordo Multilateral de Investimentos (MAI-OCDE)

A OCDE é uma organização inter-regional e não universal, pode ser considerada um “clube dos ricos”, pois sua composição tem exclusivamente países industrializados. Sua visão econômica é de livre mercado. O AMI (Acordo multilateral de investimento), no âmbito da OCDE, propõe um código de liberalização dos movimentos de capitais, baseado no tratamento nacional e complementado pelos Tratados bilaterais de promoção e proteção dos investimentos.

Entretanto, o AMI (Acordo Multilateral de Investimento), no caso da União Européia, a morte prematura do Acordo se fez com o pronunciamento do Parlamento Europeu por ter o acordo concedido prioridade à economia em relação à política, causando conseqüências devastadoras à democracia. O

⁴¹ Disponível em: <http://www.direito2.com.br/acam/2009/mai/13/celso-amorim-pede-agilidade-na-aprovacao-de-acordos-internacionais>. Acessado em agosto de 2009.

Parlamento Europeu considerou necessário garantir a prioridade da política e impedir a transferência de competência a agentes econômicos ausentes de legitimação democrática, assim como garantir um controle democrático efetivo das transações econômicas e financeiras.

No Brasil, os investimentos são disciplinados pelo art. 172 da Carta Magna: “A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucro”.

O Acordo Multilateral de Investimento destina-se a ditar regras sobre a promoção de investimentos estrangeiros e sua entrada em vigor têm precedência jurídica sobre os acordos bilaterais. O que se vê no AMI são os interesses dos países desenvolvidos em cercar-se de salvaguarda, através de regras de proteção de seus investimentos.

A OCDE levou em conta apenas a realidade investidora de 29 países-membros, que realizam 85% dos investimentos diretos em escala internacional e recebem 65% deles, deixando claro uma posição pouco favorável aos países em desenvolvimento, que não participariam da negociação, tendo como única opção a de aderir posteriormente, prevalecendo os interesses dos países desenvolvidos e industrializados no Acordo.

Além disso, constatou-se que o AMI não respeita o direito dos países de controlar democraticamente os investimentos e que o Tratamento Nacional proposto, seria ideal se todos os países estivessem em posição paritária, o que não é verídico nem mesmo no âmbito da OCDE.

6. CONCLUSÃO

A partir da nova realidade após a segunda guerra mundial, vê-se claramente o surgimento de uma nova ordem econômica e o fortalecimento das relações econômicas e institucionais entre os países. Destaca-se nesse novo quadro, o papel das empresas transnacionais que se instalam nas mais variadas partes do mundo, influenciando diretamente na economia dos países.

Em face dessa nova realidade, surge o nascimento do direito internacional do investimento, com o objetivo de proporcionar segurança aos países e seus investidores. Os avanços são evidentes, entretanto, muito ainda se tem a conquistar, dada as dificuldades e o interesse difusos entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Os tratados firmados entre os países deram-se em tempos recente, sejam bilaterais ou multilaterais, em quantidade e qualidade, marcando significativamente a evolução dos investimentos através do mundo. O estudo proposto visa dar uma noção do direito internacional do investimento, a partir da nova dinâmica das relações dos investimentos, dentro da realidade do avanço das novas tecnologias e da necessidade de regulamentação das atividades financeiras, do comércio e da indústria no mundo.

Os acordos internacionais na área dos investimentos têm sido dificultados pelos conflitos com as legislações internas dos países. É o caso do Brasil, onde a legislação interna conflita com os Tratados internacionais firmados pelo governo brasileiro. Os Acordos internacionais firmados pelo Brasil, em tramitação no Congresso Nacional, alguns deles retirados pelo executivo dado dificuldade de suas aprovações.

Conclui-se, entretanto, que mesmo com as dificuldades de aprovação dos acordos pelo Congresso Nacional, o fluxo de investimento aportados no

Brasil nos últimos anos tem sido crescente. A garantia do retorno do investimento estrangeiro, seja de investimento fixo ou nas bolsas de valores, dada pelo governo brasileiro, tem se mostrado suficiente para o investidor externo. Entretanto, a legislação brasileira precisa se adequar à nova realidade mundial, abrindo mão de parte de sua soberania, nos moldes dos países desenvolvidos.

O Brasil, somente a partir da década de 90, passa a dar os primeiros passos para atrair investimentos externos, alcançando nos dias atuais, conforme a *Folha Online*, do dia 28 de janeiro de 2008, - “Brasil é o 2º país onde investimento estrangeiro mais cresce”, ⁴² segundo estimativa divulgada em 09.01.2008, pela UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento).

Na América Latina e Caribe, os investimentos estrangeiros somaram US\$ 125,8 bilhões no ano passado, segundo a UNCTAD, um crescimento de 50% em relação ao ano anterior, com novos investimentos e expansão da produção de empresas já instaladas.⁴³

Assim sendo, conclui-se que o país goza de credibilidade internacional e continuará a receber investimentos diretos, dando ao investidor estrangeiro a segurança do retorno do capital e dividendo, de acordo com legislação vigente.

Finalmente, pela pesquisa conclui-se que os Tratados bilaterais ou multilaterais quando for o caso, deve ter avanços a partir da necessidade dar segurança ao investidor objetivando um desenvolvimento global. As experiências obtidas através do tempo, pelos países e organizações, abrem

⁴² **Brasil é o 2º país onde investimento estrangeiro mais cresce.** Disponível em: www.folhaonline.com.br. Acessado em: jan. de 2008.

⁴³ Idem.

caminho a busca de uma solução coletiva para os conflitos decorrentes das múltiplas relações comerciais.

7. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elizabeth Accioly de. **Os Acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil**. Consultoria Legislativa, estudo, maio/2001.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá. 1998.

ALMEIDA, Roberto de, Paulo. **Acordo de Investimento da OCDE e o Brasil**, Mimeo 1998.

BORGES, Antonio de Moura. **Considerações sobre o combate à concorrência tributária internacional prejudicial**. Disponível em: <http://www.advocacia.pasold.adv.br/artigos/arquivos/concorrenciatributariainternacional.doc>. Acessado em: 11 de mar. 2008.

Diário da Câmara dos Deputados, n.38519, de 12/08/2005;

Diário da Câmara dos Deputados, n.21480, de 31/05/2005;

Diário da Câmara dos Deputados, n.27754, de 25/06/2003.

Diário da Câmara dos Deputados, n.38519, de 12/08/2003;

Diário da Câmara dos Deputados, aviso n.1513, 21/06/2001;

FALCÃO, Maurin Almeida. **Desenvolvimento Econômico e expansão dos sistemas tributários**. Disponível em: <http://www.idtl.com.br/artigos/83.html>. Acessado em: jan. de 2008.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª edição. Editora Malheiros Ltda, 2004.

JUILLARD, Patrick. **L'évolution des Sources du Droit des Investissements**. p. 48-53. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?q=JUILLARD%2C+Patrick.+L%E2%80%99evolution+d%C3%AAs+Sources+du+Droit+d+Investissements.+&btnG=Pesquisar&hl=pt-BR&sa=2>. Acessado em: 11 de mar. 2008.

LAFER, Celso. **O Brasil no Mundo Pós-Guerra Fria**, Jorge Shultz (org.), **A Economia Mundial em Transformação**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1994.

MOISES, Claudia Perrone. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. Editora Oliveira Mendes. São Paulo, 1998.

Mensagem 394, Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalizações e Tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

Projeto de Decreto Legislativo n. 396, de 2000, substitutivo adotado.

SACERDOTI, Georgio. **Bilateral treaties and multilateral instruments on investment protection**. Publication de l'académie de droit international de La Haye.

SALACUSA, Jeswald W. **Law and Business Review of the Americans**; Winter 2007; 3,1; ABI/INFORM Global.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. International Economic "Soft Law", **Recueil des Cours de L'academie de Droit International de La Haye**, 1979 (II).

SHAN, Wenhua. **From North-South Divide: Revival of the Calvo Doctrine and the Changing Landscape in International Investment Law**. Northwestern Journal of international Law & Business; Spring 2007, 27, 3; ABI/INFORM Global.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. 1ª edição. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**.

THURONYI, Victor. **Principal paper: International tax cooperation and a multilateral treaty**. Copyright (c) Brooklyn, Law School. 2001.

UNCTAD – **bilateral investment Treaties 1995-2005**: Trends in investment Rulemaking.

Sites:

http://www.unctd.org/en/docs/itelia20065_en.pdf.P.11. Acesso em: mar. de 2008.

http://www.untad.org/en/docs/wir2006_en.pdf>. Acesso em: mar. de 2008, United Nations Conference on Trade and Development, World investment Reportment, (2006).

http://www.unctd.org/en/docs/itelia20065_en.pdf.P.11>. Acesso em: mar. de 2008.

www.folhaonline.com.br. Acessado em: jan. de 2008. Reportagem: **Brasil é o 2º país onde investimento estrangeiro mais cresce.**

<http://www.direito2.com.br/acam/2009/mai/13/celso-amorim-pede-agilidade-na-aprovacao-de-acordos-internacionais>. Acessado em agosto de 2009.